



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 027/2018

EMENTA: Código de posturas municipais: originariamente eram documentos que reuniam o conjunto das normas municipais, em todas as áreas de atuação do poder público. Com o passar do tempo, a maior parte das atribuições do poder local passou a ser regida por legislação específica (lei de zoneamento, lei de parcelamento, código de obras, código tributário etc), ficando o Código de Posturas restrito às demais questões de interesse local, notadamente aquelas referentes ao uso dos espaços públicos, ao funcionamento de estabelecimentos, à higiene e ao sossego público.

EBER ROGÉRIO ASSIS, vereador com assento nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrito na forma regimental em vigência, vem respeitosamente Indicar ao Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Adélcio Aparecido Martins, e extensivo a Secretaria Municipal competente, para viabilizar esforços no sentido de inserir junto a Secretária Competente, o “**PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS**”.

Segue pela presente Indicação, o anexo texto do Projeto de Lei para que sirva de parâmetro quando da elaboração DO Projeto pelo executivo:

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS.

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Capítulo II DA HIGIENE E DA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

O Poder Executivo realizará, direta ou indiretamente, todo o serviço de limpeza, coleta de lixo, de galhos e outros materiais assemelhados, nos passeios e vias públicas.

Os entulhos e outros materiais assemelhados, após serem depositados nos passeios e vias públicas, só poderão ser retirados pela Prefeitura e pela empresa permissionária ou concessionária desse serviço público.

§ 1º A outorga da permissão observará os princípios que regem a licitação e os da matéria.

§ 2º Os serviços diretos e os permitidos, terão tarifas fixadas pela Prefeitura, cobradas em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

§ 3º As tarifas cobradas pela Prefeitura, quando não pagas, serão inscritas em Dívida Ativa e objeto de execução fiscal.

§ 4º A permissionária ou concessionária fica autorizada a promover a cobrança amigável ou judicial pelo serviço prestado.

§ 5º A Prefeitura realizará a retirada de entulhos das entidades benemerentes, sem a cobrança de tarifas

A limpeza do passeio fronteiro à edificação e de responsabilidade do proprietário ou contribuinte.

É proibido fazer varredura do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Parágrafo Único. É proibido danificar ou obstruir com detritos ou quaisquer outros materiais, dificultando o livre escoamento das águas, os canos, valas, sarjetas ou canais situados em vias públicas ou em áreas de servidão.

Para preservar de maneira geral a higiene pública, é proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para logradouros públicos;

II - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir logradouros públicos com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

O lixo domiciliar será recolhido em recipientes fechados, de volume não superior a 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos, apropriados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, obedecendo-se os dias de recolhimento estabelecidos pela Prefeitura Municipal ou empresa coletora, devendo os recipientes serem colocados defronte o local de origem do lixo.

Parágrafo Único. O lixo proveniente de hospitais, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, laboratório e estabelecimentos congêneres, serão acondicionados e recolhidos conforme orientação do Departamento de Saúde Pública, atendidos os preceitos da CETESB.

Os terrenos vazios e quintais situados nas áreas urbanas e de expansão urbana no Município deverão ser obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º A capinação dos terrenos de que trata o caput, deverá ser feita sempre que a vegetação atingir no máximo 20 (vinte) centímetros de altura



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

§ 2º O proprietário ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano, deverá responsabilizar-se pela limpeza e destinação do mato resultante da capinação, a qual poderá ser retirada ou leirada ao centro do terreno, não sendo permitido o depósito de outros detritos sólidos nas leiras e que as mesmas sejam recobertas de terra para evitar incêndios.

§ 3º Na falta da limpeza ou da destinação do mato resultante da capinação, conforme o disposto no § 2º deste artigo, o proprietário ou possuidor será responsabilizado por possível queima que ocorrer, mesmo que o ateamento do fogo seja feito por desconhecido.

§ 4º Nos terrenos a que se refere o caput, não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis e a manutenção do material resultante da capinação e da limpeza, ressalvadas as leiras de decomposição do mato resultante da capinação.
§ 5º Os proprietários serão cientificados por ocasião do lançamento do carnê do IPTU da obrigação de procederem à limpeza e capina do terreno, devendo mantê-lo limpo, livre de mato e outras ervas daninhas, bem como o devido calçamento do passeio público.

§ 6º No caso do proprietário não cumprir o disposto no caput deste artigo, o mesmo poderá ser notificado para providenciar à limpeza e capina do terreno, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

§ 7º Verificada a inexecução da limpeza dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no Capítulo VIII desta Lei.

Os terrenos localizados na zona urbana do Município, não poderão servir de depósito de sucatas ou de outros materiais, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Fica proibida a utilização dos passeios e vias públicas, para as lavagens de peças, veículos e outros aparelhos, realizados por oficinas mecânicas, de consertos de eletrodomésticos, postos de gasolina, indústrias, etc.

O escoamento nas vias públicas, no sistema de esgotos, ou áreas abertas, de produtos inflamáveis, poluentes, corrosivos, tóxicos ou que causem qualquer tipo de danos à população, aos animais ou a vegetação, está terminantemente proibido.

Fica proibido o transporte de resíduos de animais e lixo em veículos abertos, nas vias públicas da cidade.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

§ 1º Será permitida a colocação de mesas e cadeiras defronte bares, lanchonetes, sorveterias ou outros estabelecimentos do gênero, e também durante a realização de festividades populares, de recreação ou de lazer, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura não inferior a 1/3 do mesmo.

§ 2º As mesas deverão estar encostadas na fachada do estabelecimento não podendo, em nenhuma hipótese, ocupar o centro do passeio público.

Fica proibido o abandono de veículos automotores, sem condições de circulação, nas vias públicas do Município de Fernão.

§ 1º Consideram-se sem condições de circulação os veículos que estiverem:

I - Com a falta de um, alguns ou todos os vidros;

II - Sem pneus ou rodas;

III - Com um ou mais pneus furados, sem qualquer sinalização de alerta de providência para o conserto;

IV - Sem um ou mais faróis, bem como demais luzes de sinalização de trânsito;

V - Com a carroceria enferrujada ou faltante;

VI - Sem motor;

VII - Sem emplacamento, ressalvadas as limitações permitidas pela legislação pertinente para os veículos em fase de emplacamento.

§ 2º A verificação e a constatação do abandono de veículo automotor será realizada pelo Departamento de Fiscalização de Posturas, o qual incumbe identificar o proprietário do veículo, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a sua remoção, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no Capítulo VIII desta Lei.

§ 3º Não havendo a remoção do veículo no prazo fixado, o Departamento de Fiscalização de Posturas deverá elaborar relatório circunstanciado, com fotografia do veículo, encaminhando-o ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, e ao Comandante da Polícia Militar local, a fim de que tais autoridades tomem as providências necessárias para remoção do veículo e demais cominações legais.

Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior das edificações e de estabelecimentos comerciais, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 06 (seis) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Parágrafo Único. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os condutores de veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Fica proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Não é permitido nos passeios públicos:

I - Transportar volumes de grande porte;

II - Dirigir, conduzir ou estacionar veículos de qualquer natureza ou espécie.

Parágrafo Único. Excluem-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas de enfermos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitado à Prefeitura a aprovação de localização, com antecedência de no mínimo 03 (três) dias.

Parágrafo Único. Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes requisitos:

I - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos a indenização por estragos eventuais;

II - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Nas obras de construção, reforma ou demolição, será permitida a ocupação de 50% da largura do passeio público, com a colocação de tapume, devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º Será tolerada a ocupação de 50% da largura do passeio por materiais de construção (areia, tijolos e pedra), desde que devidamente cercados, para não atrapalhar os transeuntes.

§ 2º Em caso de paralisação da obra, por qualquer motivo, o tapume ou materiais que ocupam o passeio público deverão ser recuados aos limites do terreno, deixando totalmente livre o passeio.

§ 3º No caso de paralisação de obras já iniciadas, fica concedido ao proprietário



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da situação adequando-se ao disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica proibida a compactação de massa ou similares, que acarretem danos ou venham obstruir os passeios e as vias públicas, exceto quando for utilizado caixas de madeira apropriadas para esse fim.

Fica vedado o uso do passeio público para consertos ou reparos de veículos ou ainda depósitos de entulhos ou qualquer tipo de material depositado por firmas comerciais ou prestadores de serviços.

A colocação de toldos nos imóveis que sejam construídos no alinhamento do passeio público, obedecerá a altura não inferior a 2,00 (dois) metros.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Os animais só poderão transitar por logradouros públicos se acompanhados por pessoa responsável, respondendo o dono pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Dentro do perímetro urbano não será permitida a criação de animais que coloquem em risco a saúde, de acordo com o Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º Os eqüinos e muares poderão permanecer em áreas das vilas periféricas, desde que devidamente amarrados e fora do alcance das vias públicas.

§ 2º Os proprietários ficam obrigados a erradicar formigueiros de sua propriedade, bem como tomar precauções para combater a disseminação de mosquitos e cupins.

Estão sujeitos a captura e depósito, todos os animais soltos pelas vias e logradouros públicos do Município.

§ 1º Os animais doentes e abandonados serão capturados de imediato, visando a prevenção ou erradicação de moléstias.

§ 2º Disporá o Executivo Município de local apropriado para colocar os animais apreendidos.

§ 3º No dia seguinte à captura do animal, será afixada relação identificadora no átrio da Prefeitura, da qual decorrerá o prazo de 03 (três) dias para a retirada pelo dono.

§ 4º A identificação do animal será feita pelo que se apresentar na condição de dono, observadas as características de cor, sinais, nome, etc.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

§ 5º O dono assinará declaração de veracidade de suas afirmações, sujeitando-se às penalidades criminais cabíveis.

§ 6º A liberação do animal apreendido será feita mediante pagamento de uma tarifa de manutenção e aplicação de multa no caso de reincidência.

§ 7º Decorrido o prazo e deixado de retirar o animal, será considerado sem dono e objeto de leilão público.

§ 8º Todo leilão de animal será anunciado previamente.

§ 9º Quando não houver no leilão, interessados pelo animal, este ficará na condição de abandonado.

§ 10 Considerado em estado de abandono, o Executivo Municipal poderá:

I - mandar abater o animal e a carne servível ao consumo humano, destiná-la em forma de rodízio, às entidades assistenciais.

II - quando o animal for impróprio ao consumo, mas em condições de servir às experiências científicas, ceder graciosamente, dando-se preferência a entidades da região e visando estudos de interesse da coletividade.

§ 11 Todo animal capturado, na ocasião de sua liberação, será vacinado contra raiva e se possível, outras moléstias contagiosas.

§ 12 É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

§ 13 Os proprietários de animais domésticos ficam obrigados a promover todos os controles fitossanitários dos mesmos, apresentando-os à fiscalização quando exigidos.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE

Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura e o mesmo estiver devidamente inscrito nesta Prefeitura, bem como autorização do proprietário do imóvel para a instalação da estrutura.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes fica proibida em zonas definidas por lei municipal como de uso estritamente residencial.

Fica proibida a veiculação de mensagens sonoras por meio de veículos e equipamentos ampliadores de som, em toda a área do município.

§ 1º Os anúncios de utilidade pública, interesse social e de divulgação de atividades ou promoções temporárias e ou beneficentes, poderão ser, excepcionalmente, autorizadas pelo Poder Executivo.

§ 2º Em todos os casos deverão ser observados os limites de decibéis e respeitadas as zonas de silêncio.

Não será permitida a colocação de anúncios ou painéis publicitários que:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - diminuam a visibilidade de veículos ou da sinalização de trânsito;
- III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade; seus panoramas, ou seu patrimônio artístico e cultural;
- IV - desfigurem bens de propriedade pública;
- V - num raio de 100 metros das escolas, quando se tratar de publicidade de cigarros e bebidas alcoólicas.

Ficam vedadas as publicidades e anúncios de qualquer espécie ao longo dos passeios e vias pública, seja em muros, paredes, cartazes, faixas, painéis e qualquer outros veículos de comunicação.

§ 1º A publicidade relativa a estabelecimentos comerciais e de serviços, autorizados naquele local, dependem de prévia e expressa permissão do Executivo Municipal, desde que não se atriem com o visual predominante ao longo da Faixa de Integração.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a retirada da publicidade ou anúncio que contrarie este artigo, cobrando do infrator as despesas atinentes, além da aplicação de multa.

Fica proibida a publicidade em veículos licenciados e regularizados como de transporte coletivo.

Capítulo III DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá autorização da CETESB, sempre que lhe for solicitada a licença de funcionamento para



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública como suporte de cartazes, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Parágrafo Único. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBAMA e CODEMA.

É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas de todo o manancial do Município.

É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que não observem os limites fixados na legislação.

§ 1º Os sons, ruídos e vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde, ao meio ambiente e ao bem estar.

§ 2º Fica proibida a utilização e a comercialização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, em áreas públicas e locais privados, no âmbito do município de Fernão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Capítulo IV DAS ATIVIDADES EXTRATIVAS

A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, mesmo que licenciada pela Prefeitura, se ficar demonstrado posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

A extração de terra, areia e argila, não será permitida nos seguintes casos:

- I - nas nascentes, córregos e rios que nascem ou cortem o Município;
- II - quando, a critério da Prefeitura, tal exploração possa acarretar danos irreparáveis ao meio ambiente;
- III - quando de algum modo possa oferecer perigo a estradas, pontes, muralhas ou qualquer outra construção;
- IV - Ao infrator caberá notificação e multa, com suas modificações, quando ocorridos em terrenos do Município, sem permissão do Poder Público.

Os proprietários de terrenos que foram escavados para retirada de qualquer material, são obrigados a saneá-los ou aterra-los, de acordo com a intimação da Prefeitura, sob pena do serviço ser executado por esta e cobrado dos proprietários.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Capítulo V

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Para realização de divertimentos e festejos públicos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia da Prefeitura, que dependerá do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - os corredores e portas para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala e se abrirão obrigatoriamente para o lado de fora;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão haver bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve ocorrer pausa de tempo entre a saída e entrada dos espectadores, para efeito de renovação de ar.

Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

A armação de circos ou parques de diversão só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

§ 1º A autorização de funcionamento do estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser superior a:

- a) circos: 8 (oito) dias;
- b) parques de diversões: 15 (quinze) dias.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos para o público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura e pelo Corpo de Bombeiros, que expedirá o laudo competente.

Os locais para instalação de circos, parques e outras diversões públicas, serão previamente determinados pela Prefeitura em áreas que não perturbe o sossego público (Lei do Silêncio).

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

É atribuída à Divisão de Tributos competência para autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante, tais como bancas, barracas, carrinhos e congêneres, atendendo às seguintes diretrizes:

I - É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas gramadas ou ajardinadas de vias ou praças públicas;

II - Bancas, barracas e congêneres poderão ser instaladas ou ficar estacionadas no meio fio, desde que não atrapalhe o trânsito normal dos veículos e dos pedestres.

É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SEÇÃO III DAS FEIRAS LIVRES

As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjunto de bancas que podem ocupar logradouros públicos em horários e locais pré-determinados.

As feiras livres destinam-se a oferta de gêneros de uso cotidiano, mormente os perecíveis.

Poderão ser comercializados em feiras livres:

- I - gêneros alimentícios;
- II - produtos para limpeza doméstica;



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV - confecções e artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Os feirantes são obrigados a manter, sobre as mercadorias, indicações dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público.

Os feirantes são obrigados a colocar balança, devidamente aferida, em local em que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do peso das mercadorias adquiridas.

É atribuída à Divisão de Tributos, competência para determinar os locais e dias de funcionamento das feiras, o número máximo de bancas em cada local, bem como a respectiva posição, rotativa ou não, ouvidos e atendidos a solicitações de grupos de moradores.

Nenhuma banca poderá ocupar área de terreno superior a 25 m², sendo a menor dimensão inferior ou igual a 3 m².

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se que uma banca é qualquer equipamento, móvel ou desmontável, bem como qualquer veículo especial, utilizado para conter, expor e comercializar mercadorias.

§ 2º Para efeito desta Lei, a área de terreno ocupada por uma banca compreende a área ocupada por balcões, prateleiras ou veículo, bem como qualquer mercadoria ou objeto que possa constituir obstáculo à passagem de pedestres ou de carrinhos de mão.

§ 3º A cada banca corresponderá uma matrícula.

A disposição das fileiras de bancas em logradouros públicos deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ao longo dos alinhamentos de logradouros, deverá haver passagem livre e desimpedida com largura de 0,50 m, no mínimo;

II - a frente de toda fileira de bancas deverá haver passagem livre com largura de 3,00 m, no mínimo.

III - as fileiras de bancas deverão ser interrompidas a cada 12,00 m., no mínimo, com passagem de 6,00 m. de largura, no mínimo.

IV - árvores e postes existentes nos logradouros públicos não poderão ser utilizados como suporte de bancas, cartazes, mostruários ou qualquer outro objeto.

As feiras funcionarão das 7 às 12 horas e serão regulamentadas por decreto.

Parágrafo Único. Nos trechos de logradouros ocupados por feiras, durante o



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

período de seu funcionamento, fica proibido o trânsito de veículos motorizados ou qualquer outro tipo de transporte, bem como entrada e permanência de veículos para carga e descarga.

As bancas para venda de alimentos congelados ou resfriados e não pré-acondicionados em embalagens estanques deverão atender aos seguintes requisitos:

I - as superfícies de quaisquer elementos que entrem em contato com a mercadoria, tais como bancadas, recipientes e utensílios, deverão ser de material impermeável e lavável;

II - deverá haver pelo menos um recipiente para detritos, de material impermeável e lavável, sendo proibido lançar restos e refugos no chão;

III - os recipientes e utensílios utilizados para pescado deverão ser separados dos utilizados para outras mercadorias.

As bancas de carne, vísceras e aves abatidas não congeladas nem resfriadas, deverão atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 68 desta Lei.

As bancas que comercializem alimentos congelados pré-acondicionados em embalagens estanques deverão dispor de câmara frigorífica aprovada pela autoridade sanitária competente.

As bancas que comercializem alimentos secos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais como biscoitos e congêneres, açúcar e frios, não fatiados, deverão atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 68 desta Lei.

Parágrafo Único. São dispensados da obediência ao disposto no "caput" deste artigo, os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

As bancas que comercializarem alimentos úmidos, semi-líquidos ou pastosos a serem consumidos sem prévia cocção ou lavagem, tais como laticínios, frios ou fatiados, gorduras, doces e condimentos, deverão obedecer ao disposto nos incisos I e II do artigo 68 desta Lei.

§ 1º Os alimentos deverão ser protegidos do contato com poeira ou insetos, mediante vitrinas, telas e congêneres, ou recipientes com tampas.

§ 2º São dispensados da obediência ao disposto no "caput" deste artigo os alimentos pré-acondicionados em embalagens estanques.

Os produtos de limpeza, tais como sabões, detergentes, ceras, lustramóveis e congêneres, deverão ser guardados, expostos e manipulados em recipientes e com utensílios separados daqueles destinados a alimentos.

Os produtos que contenham venenos, tais como inseticidas, fungicidas, água sanitária, soda caustica, desentupidores de pias, desinfetantes e congêneres, deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

comercializados em recipientes hermeticamente fechados e deverão ser guardados em prateleiras ou recipientes separados daqueles que contenham outras mercadorias.

Parágrafo Único. É vedada a comercialização de qualquer produto citado no "caput" deste artigo, quando houver a comercialização de gêneros alimentícios de qualquer espécie da mesma banca.

É proibido vender gêneros adulterados, impróprios para consumo ou deteriorados, mormente se condenados pela fiscalização sanitária.

Capítulo VI

DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Os passeios terão no sentido transversal a declividade de 2% (dois por cento).

§ 1º No sentido longitudinal, os passeios não poderão apresentar degraus, devendo acompanhar as guias existentes.

§ 2º As águas pluviais provenientes de condutores dos prédios construídos no alinhamento, deverão ser encaminhadas à sarjeta mediante canalização feita sob o passeio. Neste caso, a pedido do interessado, a Prefeitura providenciará a abertura das respectivas gárgulas.

As rampas dos passeios destinadas a facilitar a entrada de veículos, só poderão ser construídas mediante licenças da Prefeitura.

§ 1º Nos passeios de largura igual ou superior a 2,50 metros, a faixa de rampa deverá ter, no máximo, a largura de 0,60 metros, observado o seguinte:

I - Quando se tratar de imóveis residenciais, a extensão máxima permitida do rebaixamento será de 3,00 metros por unidade de veículo;

II - No caso de imóveis comerciais, industriais ou mistos, o rebaixamento deverá ser executado de modo a atender a necessidade do estabelecimento e segurança do pedestre, de acordo com avaliação a ser realizada em cada caso pela Secretaria Municipal de Obras e Conselho Municipal de Trânsito.

§ 2º Nos passeios de largura inferior a 2,50 ms., só será permitido o chandreamento ou abaixamento do meio-fio.

§ 3º O pedido de licença para rampeamento deverá esclarecer a posição das árvores, postes e dispositivos porventura existentes no passeio, no trecho em que a rampa deva ser executada.

§ 4º A Prefeitura, tendo em vista a natureza dos veículos que tenham que trafegar por essas rampas e a intensidade de tráfego, indicará no alvará de licença, a



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

espécie de calçamento que nela deva ser adotado, bem como em toda a faixa do passeio utilizada por esse tráfego.

§ 5º O rampamento dos passeios é obrigatório sempre que se fizer a entrada de veículos nos terrenos ou prédios através do passeio, sendo proibida a cunhas ou rampas ou de outros materiais, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio junto as soleiras do alinhamento.

§ 6º As intimações para rampamento, quando necessárias, marcarão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a sua execução.

§ 7º O rebaixamento ou levantamento de guias e sarjetas deverá ser requerido pelo proprietário do imóvel junto à Prefeitura, para que esta execute o serviço mediante pagamento.

O prazo para a construção, reconstrução ou reforma de muros e fechos, na forma determinada nos artigos anteriores, será de 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação expedida pela Prefeitura.

Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se inexistentes os muros, cercas e passeios que:

a) tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com o alinhamento do logradouro público;

b) apresentem danos que inviabilizem sua perfeita utilização. São responsáveis pela conservação e restauração dos muros, cercas e passeios:

a) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

b) quem, em razão de concessão ou permissão ou autorização do serviço público, causar dano a muro ou cerca ou passeio;

c) o Município, em fase de modificações no alinhamento, dos logradouros públicos e das alterações no nivelamento, redução ou ampliação dos passeios.

Os proprietários ou responsáveis por áreas que contenham edificações concluídas ou em construção, com altura superior a seis metros deverão, como medida de segurança, isolar os perímetros das referidas áreas de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às áreas que contenham caixas d'água, antenas e estruturas metálicas.

§ 2º As áreas isoladas deverão ainda conter sinalização indicativa de perigos decorrentes da queda de alturas elevadas.

§ 3º Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

situação, sujeitar-se-á o infrator às penalidades previstas no art. 93 deste Código de Posturas.

Fica proibida a colocação de fecho de arame farpado nos imóveis situados na zona urbana do Município.

Capítulo VII DA HIGIENE EM EDIFICAÇÕES

Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações situadas na zona urbana.

As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter sua extremidade superior situada a uma altura que não prejudique o(s) prédio(s) vizinho(s).

É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º Nos locais mencionados no "caput" deste artigo deverão ser fixados avisos indicativos da proibição com ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

DAS CONSTRUÇÕES

Não será permitida a construção de prédios que cheguem até o alinhamento do passeio público, sem a colocação de calhas e condutores que deverão chegar até as guias das vias públicas.

Parágrafo Único. Nos casos das construções já existentes, será dado o prazo de 06 (seis) meses, a contar da vigência desta Lei, para que as mesmas se adaptem ao "caput" deste artigo.

Não será permitida a construção de prédios no alinhamento dos passeios, sem a prévia autorização e medição da Prefeitura Municipal.

§ 1º As paredes e os muros (inclusive grades) construídos no alinhamento do passeio público, não poderão conter, encostados ou afixados a estes, lixeiras e vasos que venham prejudicar a livre passagem de pedestres.

§ 2º As lixeiras e vasos deverão ser colocados ao lado de postes ou árvores ou no lugar onde esses seriam colocados, próximos das guias de sarjeta e em tamanho que também não prejudique a passagem de pedestres.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

§ 3º Os proprietários de imóveis em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem à legislação, sendo sujeitos a multa.

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E PENAS

A infração a qualquer dispositivo da presente Lei ensejará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal cabíveis, notificação ao infrator, para regularização da situação no prazo que lhe for determinado.

Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitar-se-á o infrator a multas variáveis, em razão da persistência da irregularidade, aplicadas da seguinte forma:

- I - Em multa mensal no valor de 6 UFESP
- II - Havendo reincidência, multa mensal em dobro da anteriormente aplicada.

Parágrafo Único. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelo crime de desobediência, previsto na legislação penal.

Constitui motivo para apreensão de bens ou mercadorias a desobediência ao disposto nos artigos 14, 19, 29 e 34.

Constitui motivo para cassação da licença pelo período de 30 a 180 dias, a desobediência ao disposto nos artigos 42, 44, 46, 49, 60, 68, 69, 70, 71, 72 e 73.

Constitui motivo para cassação definitiva da licença e apreensão das mercadorias a desobediência ao disposto nos artigos 74 e 75.

O Executivo Municipal fixará em Decreto os valores referentes as multas e tarifas, para os casos previstos na presente Lei.

Capítulo IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Os táxis deverão ter afixada em lugar visível ao passageiro, a tabela de tarifas, indicadas pelos taxistas, aprovada e publicada pela Prefeitura Municipal.

Fica o Executivo obrigado na publicação desta Lei, estabelecer também os locais onde o munícipe poderá depositar entulhos retirados dos terrenos e construções.

Esta Lei entrará em vigor após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensara ao exposto acima. Aproveito para reiterar os meus protestos de elevada e distinta consideração

Sala das Sessões, 1º novembro de 2018.


EBER ROGERIO ASSIS
VEREADOR


SERGIO APARECIDO BATISTA
VEREADOR

